



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Município de Canas autorizado a pagar diretamente aos órgãos atuadores às multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º- Para efeitos desta lei considera-se:

I - Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação de trânsito;

II - Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ou a entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição de multa decorrente do Auto de Infração;

III - Veículos oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e indireta, autarquia e fundação do Poder Executivo Municipal;

IV - Responsável pelo Setor de Transporte: servidor nomeado através de Portaria para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 3º- São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 4º- Os condutores de veículos da frota própria ou contratada do Município de Canas deverão assinar o termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º- Compete ao responsável pelo Setor de Transporte Municipal:

I - Receber e encaminhar a notificação de autuação de infração de Trânsito a Diretoria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, observado o prazo indicado na notificação;

II - Comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;

III - Encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso , quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;

IV - Receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito para o departamento de contabilidade para que seja providenciado o pagamento da multa;

V - Providenciar a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecido ao direito ao contraditório e ampla defesa;

VI - Finalizado o processo administrativo e de posse do relatório final comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências cabíveis;

VII - Em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pelo Setor de Transporte deverá encaminhar os comprovantes de quitação ao Departamento Jurídico para que adote as providências cabíveis;

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

VIII - Comunicar o infrator do resultado final do procedimento administrativo.

Art. 6º - Compete à Diretoria Municipal de Administração e Finanças:

I - Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;

II - Efetuar a liquidação do empenho e enviar para o Setor de Tesouraria para pagamento.

Art. 7º - É de responsabilidade da Tesouraria efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo Setor de Transporte para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

Art. 8º - Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder a indenização ao erário, cujo processo será encaminhado, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.

Art. 9º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I - O desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final do processo administrativo que assegurou o amplo direito de defesa;

II - Notificar o departamento contábil do ressarcimento do erário;

Parágrafo 1º - Em caso de exoneração do servidor público a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão;

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o responsável pelo Setor de Transporte e identificar o motivo.

Art. 10 - O desconto em folha de pagamento do servidor será feito nos seguintes termos:

I - Processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

II - O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser pago de forma integral ou parcelada em até 10 vezes, a requerimento do mesmo;

III - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

IV - Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de quaisquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Canas;

V - No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal;

VI - A falta de quitação do débito no prazo anotado no Documento de Arrecadação Municipal implicará a sua inscrição em dívida ativa;

Art. 11- O valor da multa será recolhido pela Prefeitura de Canas, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

Parágrafo Único – Interposto o recurso, sendo o mesmo deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo à restituição, caso contrário, a restituição será feita em nome da Prefeitura Municipal de Canas.

Art. 12- É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial, que informará ao responsável pelo Setor de Transporte qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da respectiva CNH.

Art. 13- Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo Setor de Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 14- Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura em qualquer notificação ou termo de que cuida esta Lei, será consignado por escrito na própria notificação ou termo e subscrito por 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas, que presenciaram a ocorrência quanto à recusa, tornando o termo apto a produzir os efeitos e consequências legais e jurídicas.

Art. 15- Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 16- O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 17- O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 18- O disposto nesta lei não desobriga os servidores públicos, agentes políticos, servidores efetivos, membros de conselhos municipais, servidores cedidos, contratados por processo seletivo, ocupantes de cargos de provimento em comissão, que, por seus comportamentos negligentes ou imprudentes, tenham cometido infrações de trânsito e dado causa a multa, de ressarcir aos cofres públicos o valor a ela correspondente, cujo ressarcimento relativo a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito que caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro – As multas decorrentes de infrações de trânsito com previsão no art. 187, I do Código de Trânsito Brasileiro relativas a trânsito em horário e local não permitido pela regulamentação (rodízio) assim como as decorrentes de documentos dos veículos que, ao serem abordados pela fiscalização, não estiverem regular e, ainda, os veículos que eventualmente apresentarem condições de trafegabilidade consideradas insuficientes pela autoridade fiscalizadora, serão, de responsabilidade das autoridades que houverem determinado as viagens.

Parágrafo Segundo – Em circunstâncias emergenciais decorrentes de transporte de pacientes, individual ou coletivo; ou outras situações consideradas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

comprovadamente pela autoridade como imprescindível, necessária e inadiável, a autoridade responsável prestará as informações com decisão final a ser prolatada pelo Prefeito(a) Municipal quanto aos pagamentos e ressarcimentos pelas respectivas infrações.

Art. 19- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas-SP, 26 de outubro de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN,
Prefeita Municipal

64



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, da regulamentação pelo nosso Município de um tema muito polêmico da Administração Pública Municipal que é a questão das multas de trânsito.

Sabemos que estamos vivendo em outro momento das Administrações Públicas, sendo a nós atribuídos muitas regras e imposições de Leis que muitas das vezes até mesmo nos parece inconcebíveis, entretanto, cabe a nós agentes públicos tanto do Executivo quanto Legislativo propor adequações a fim de que não sofrermos ações do Tribunal de Contas, Ministério Público entre outros.

Neste sentido, no Município de Canas jamais houve uma regulamentação quanto a responsabilidade nos pagamentos das multas de trânsito impostas aos motoristas da municipalidade, razão pela qual, apresentamos o presente Projeto de Lei.

É sabido que a responsabilidade no pagamento das respectivas multas é do motorista infrator, que por vezes não obedeceu a legislação de trânsito, assim, incube a Administração abrir processos administrativos para apurar as faltas e se o caso, pagar a multa e em contrapartida, descontar do salário do motorista infrator.

Todo esses atos, serão tomados dentro do devido processo legal, garantindo ao motorista o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Destarte, por ora apresentamos o presente projeto que visa regulamentar os pagamentos das multas de trânsito cometidas por infrações ao Código Nacional de Trânsito.

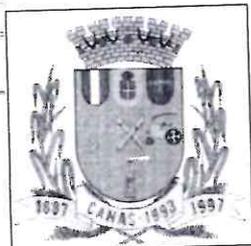
Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria desde já antecipam agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Prefeitura Municipal de Canas, 26 de outubro de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ portador do RG nº _____, inscrito no CPF nº _____, CNH nº _____, através deste termo, declaro estar ciente das minhas responsabilidades decorrentes da utilização, como motorista de veículos da frota própria ou contratada do Município de Canas, em especial quanto:

- a) a guarda e conservação do veículo colocado a minha disposição, dos seus acessórios e equipamentos, assim como do respectivo documento original de porte obrigatório;
- b) pela utilização do veículo única e exclusivamente a serviço da Administração Municipal, não o utilizando em benefício próprio;
- c) pelo pagamento de todas as multas que porventura venham a ser aplicadas quando caracterizadas como infração decorrente da condução do veículo ou da habilitação;
- d) das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- e) que caso me negue a assinar auto de infração por mim cometida, o Município de Canas efetuará a identificação do condutor infrator do § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 404/212.
- f) pelo conhecimento e obediência às normas de trânsito e disciplinares, respondendo, como condutor do veículo, civil e criminalmente, por infração a essas normas.

Canas/SP, _____ de _____ de 2021.

Assinatura _____ do Motorista Responsável
Nº _____ do RG _____

Testemunhas:

81



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2021 - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL – O projeto VISA REGULAMENTAR esta questão, que até o presente momento não encontra legislação municipal a respeito. Quanto A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.

Câmara Municipal de Canas, 03/11/2021.


VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA
Relator Especial

ad



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. Nº 298/2021

Canas, 26 de Outubro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 35, 36 e 37/21**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

104



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 636

Ementa OFICIO GAB. N°298/2021 PREFEITURA MUNICIPAL -
PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS N°35,36 E 37/2021

Interessado LAERTE ZANIN

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **27/10/2021 11:17:34**



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br
Site: www.camaracanas.sp.gov.br

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

REDAÇÃO FINAL

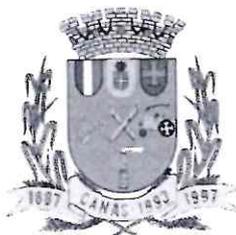
De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2021, do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.**

Pôr ter sido aprovado por maioria de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 3 de novembro de 2021, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2021.

VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA
RELATOR ESPECIAL

124



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 51/2021 do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 3 de novembro de 2021, por maioria de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 44/2021

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Município de Canas autorizado a pagar diretamente aos órgãos autuadores às multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei Federal n.º 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º- Para efeitos desta lei considera-se:

I - Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação de trânsito;

II - Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ou a entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição de multa decorrente do Auto de Infração;

III - Veículos oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e indireta, autarquia e fundação do Poder Executivo Municipal;

IV - Responsável pelo Setor de Transporte: servidor nomeado através de Portaria para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Art. 3º- São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 4º- Os condutores de veículos da frota própria ou contratada do Município de Canas deverão assinar o termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º- Compete ao responsável pelo Setor de Transporte Municipal:

I - Receber e encaminhar a notificação de autuação de infração de Trânsito a Diretoria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, observado o prazo indicado na notificação;

II - Comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;

III - Encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;

IV - Receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito para o departamento de contabilidade para que seja providenciado o pagamento da multa;

V - Providenciar a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecido ao direito ao contraditório e ampla defesa;

VI - Finalizado o processo administrativo e de posse do relatório final comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para que tome as providências cabíveis;

VII - Em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pelo Setor de Transporte deverá encaminhar os comprovantes de quitação ao Departamento Jurídico para que adote as providências cabíveis;

VIII - Comunicar o infrator do resultado final do procedimento administrativo.

Art. 6º- Compete à Diretoria Municipal de Administração e Finanças:

mf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

- I - Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
- II - Efetuar a liquidação do empenho e enviar para o Setor de Tesouraria para pagamento.

Art. 7º- É de responsabilidade da Tesouraria efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo Setor de Transporte para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

Art. 8º- Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder a indenização ao erário, cujo processo será encaminhado, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.

Art. 9º- Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I - O desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final do processo administrativo que assegurou o amplo direito de defesa;
- II - Notificar o departamento contábil do ressarcimento do erário;

Parágrafo 1º - Em caso de exoneração do servidor público a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão;

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o responsável pelo Setor de Transporte e identificar o motivo.

Art. 10- O desconto em folha de pagamento do servidor será feito nos seguintes termos:

- I - Processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;
- II - O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser pago de forma integral ou parcelada em até 10 vezes, a requerimento do mesmo;
- III - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

IV - Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de quaisquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Canas;

V - No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal;

VI - A falta de quitação do débito no prazo anotado no Documento de Arrecadação Municipal implicará a sua inscrição em dívida ativa;

Art. 11- O valor da multa será recolhido pela Prefeitura de Canas, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

Parágrafo Único – Interposto o recurso, sendo o mesmo deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo à restituição, caso contrário, a restituição será feita em nome da Prefeitura Municipal de Canas.

Art. 12- É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial, que informará ao responsável pelo Setor de Transporte qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da respectiva CNH.

Art. 13- Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo Setor de Transporte.

Art. 14- Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura em qualquer notificação ou termo de que cuida esta Lei, será consignado por escrito na própria notificação ou termo e subscrito por 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas, que presenciaram a ocorrência quanto à recusa, tornando o termo apto a produzir os efeitos e consequências legais e jurídicas.

Art. 15- Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Art. 16- O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 17- O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 18- O disposto nesta lei não desobriga os servidores públicos, agentes políticos, servidores efetivos, membros de conselhos municipais, servidores cedidos, contratados por processo seletivo, ocupantes de cargos de provimento em comissão, que, por seus comportamentos negligentes ou imprudentes, tenham cometido infrações de trânsito e dado causa a multa, de ressarcir aos cofres públicos o valor a ela correspondente, cujo ressarcimento relativo a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito que caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro – As multas decorrentes de infrações de trânsito com previsão no art. 187, I do Código de Trânsito Brasileiro relativas a trânsito em horário e local não permitido pela regulamentação (rodízio) assim como as decorrentes de documentos dos veículos que, ao serem abordados pela fiscalização, não estiverem regular e, ainda, os veículos que eventualmente apresentarem condições de trafegabilidade consideradas insuficientes pela autoridade fiscalizadora, serão, de responsabilidade das autoridades que houverem determinado as viagens.

Parágrafo Segundo – Em circunstâncias emergenciais decorrentes de transporte de pacientes, individual ou coletivo; ou outras situações consideradas, comprovadamente pela autoridade como imprescindível, necessária e inadiável, a autoridade responsável prestará as informações com decisão final a ser prolatada pelo Prefeito(a) Municipal quanto aos pagamentos e ressarcimentos pelas respectivas infrações.

Art. 19- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 4 de novembro de 2021.



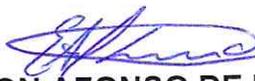
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br


LAERTE ZANIN
Presidente


MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário


EDISON AFONSO DE LIMA
2º Secretário

1804

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 51/2021

Autor: Executivo

Emenda: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 06 VOTOS FAVORÁVEIS
a 02 VOTOS CONTRÁRIOS
e 00 AUSÊNCIAS

SENDO APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

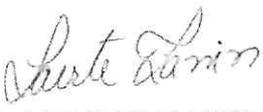
Por: 06 VOTOS FAVORÁVEIS
a 02 VOTOS CONTRÁRIOS
e 00 AUSÊNCIAS

SENDO APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS.

RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 51/2021 - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, do Executivo, foi APROVADO por maioria de votos dos presentes na 17ª Sessão Ordinária e na 18ª Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 3 de novembro de 2021.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.


LAERTE ZANIN
Presidente

19/11